



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 279/2013

Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2013.

Comunicamos que o empreendimento não cumpriu a solicitação da FEAM com relação ao envio dos estudos que foram solicitados, não apresentação da investigação, acordo com o ofício GERAC/DGER/FEAM nº 28/2012.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66338/2013, que estamos encaminhando.

1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para realização dos estudos de investigação a ser realizada conforme item 2. Prazo 20 dias;

2) Realizar Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) Prazo: 120 dias.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Presidência da FEAM no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

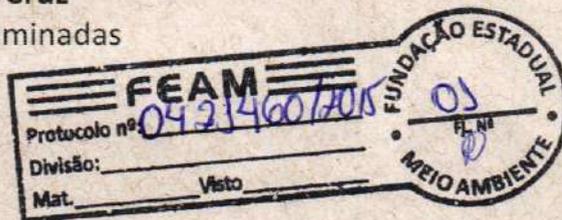
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Presidência da FEAM no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Auto Posto Vitória
Avenida Doutor José Grossi, 175 - Guarapiranga
35.430-213 – Ponte Nova/MG
PA: 03177/2001



EV/ev



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66338

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento **Auto Posto Vitória LTDA**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
16.872.582/0001-36
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km **175** Complemento
AVENIDA DOUTOR JOSÉ GROSSI
Bairro/Logradouro **GUARAPIRANGA** Município **Ponte Nova** UF **MG**
CEP **354302113** Cx Postal Fone: () - E-mail

6. Atividade

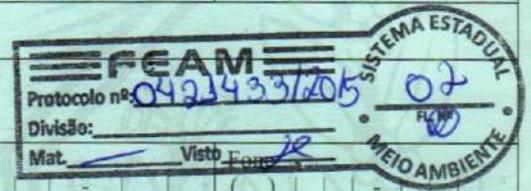
AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **03177/2001**
Atividade desenvolvida: **Postos Revendedores, Siste mas reta, lista, Postos de abastecimento, Postos flutuantes de** Código da Atividade **F 06-01-7** Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **O MESMO**
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Município CEP
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)



9. Descrição da Infração

Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterânea devido a concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme Art. 13 da Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor Credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitada no ofício nº 28/2012 GERAR/DGER/FEAM descumprindo também § 5º do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco e perigo à população exposta.

3177/2003/003/2015

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I		122	—	—	44844/08				
2	83	I		116	—	—	44844/08					
11. Atenuantes /Agravantes												
Atenuantes								Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento			
					1	68	2	6	30%			

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	Reg.	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00	3.000,30	13.001,30
2	Reg.	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00		10.001,00	
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ 23.002,30 (Vinte e três mil e dois reais e trinta e dois centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						



14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para realização do estudo de investigação a ser realizado conforme item 2. Prazo 20 dias.

2) Realizar investigação detalhada com base no roteiro para execução de investigação detalhada e elaboração de Plano de intervenção em pastos e sistemas retilineares de combustíveis. Resolução de Diretoria nº 263/2009/1, de 20 de outubro de 2009. Cetesb (2009) Prazo: 120 dias.

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Belo Horizonte	Dia:	16	Mês:	10	Ano:	2013	Hora:	11 : 22
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)						
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado						
	[] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal						

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Idato Pato Ntônia

ENDEREÇO / ADRESSE

Brenda Pato Pato Soares, 175

CEP / CODE POSTAL

35430-213

CIDADE / LOCALITE

Bonfe Nova

UF

MG Brasil

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Of. Guac. nº 279/2013

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Joaquim Soares

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

22/10/13

CAPÍTULO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
CDDP
PONTA NOVA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR

Joaquim Soares

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

Ana Lucia de Aguiar

Mant. 01520-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



SIGED



00241306 1561 2013

Anote abaixo o número do SIPRO

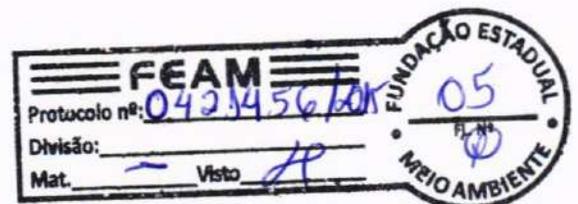
A SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD E FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM.

Cidade Administrativa Tancredo Neves.

Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/n – Edifício Minas – 1º.Andar – Bairro Serra Verde – Cep: 31620-900 – Belo Horizonte – MG.

EXMO. SR. GERENTE DE ÁREAS CONTAMINADAS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM / SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SAMAD

PROCESSO Nº 03177/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66338



Em resposta tempestiva ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA N. 279/2013, seguem a defesa administrativa e o contrato estabelecido entre o requerente e os serviços de consultoria.

AUTO POSTO VITÓRIA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 16.872.582/0001-36, estabelecida à Av. Dr. José Grossi, No. 175, Guarapiranga, Ponte Nova - CEP 35430-213 neste ato representada pelo seu representante legal, **ITAMAR NEVES DUARTE**, brasileiro, casado, , inscrito no CPF sob o nº 022740006-20, com endereço na Rua AV. DR JOSE GROSSI 175 BAIRRO GUARAPIRANGA PONTE NOVA M.G., na forma da procuração já juntada aos autos, vem com o devido respeito e acato à V. S^a, com remissão ao **Auto de**

Infração supra mencionado, emitido por esse ínclito Órgão Ambiental, para, no prazo assinado, apresentar seu contraditório em forma de

DEFESA ADMINISTRATIVA

Consubstanciada nas razões de fatos e fundamentos de direito que passa a expor, requerendo o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Como consta do Auto de Multa, a autuada tem o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação, para pagar ou apresentar defesa.

Pois bem, ciente da autuação na data de **16/10/2013**, o prazo para apresentação da defesa se iniciou em 28/10/2013 e encerra em 18/11/2013, sendo tempestiva, portanto, a defesa apresentada nesta data.

BREVE RELATO DOS FATOS

A DEFENDENTE recebeu ofício da FEAM (OF No. 28/2012 GERAC DGER FEAM) em 11/01/2012, o qual notificava a respeito de valores de pesquisa de contaminantes conforme DN Conjunta COPAM CERH 02/2010; com Base no relatório de Diagnóstico Ambiental realizado em junho de 2004 pela empresa MANFER Serviços e Equipamentos.

O mesmo ofício solicitava então que a empresa procedesse uma "avaliação" quanto a situação da área supostamente contaminada no ano de 2012.

Isso posto, a empresa procurou o Laboratório MICRA – Microbiologia e Controle Ambiental, CNPJ: 02806961/0001-13, Ponte Nova – MG para que então realizasse amostragens e relatório de novo diagnóstico.

Na sequência, a empresa solicitou novo aditamento de prazos para a apresentação de pesquisa, ao que foi correspondido pelo ofício OF No. 044/2012.

O escopo proposto pelo Laboratório MICRA compreendeu diligências ao local e amostragens e cabia também a interação com a empresa



Manfer para entendimentos técnicos retrocessos ao caso, visto que independente dos fatos constatados em 2004, a adequação das estruturas físicas do referido posto de combustíveis haviam então alterado os cenários de investigação.

Na dificuldade extrema de contatos e entendimentos, os laudos preliminares foram realizados, mas não suficientes para se completar o ritual de investigação, ao que continuam as pesquisas e investigações.

Em nova sequência, a empresa sofreu autuação da FEAM (AUTO DE INFRAÇÃO nº 66338), lavrado por funcionário deste Instituto em data não reportada, compelindo-a a efetuar o pagamento da multas, decorrente dos fatos narrados no remisso auto.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE MULTA
FALHA NO PREENCHIMENTO DO AUTO DE MULTA
IDENTIFICAÇÃO FALHA DO LOCAL DA CONSTATAÇÃO**



Como se vê, a autuação da empresa se deu por suposta infração ao parágrafo 5º., artigo 13º, XI, da COPAM CERH 02/2010, o qual dispõe:

Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos Vls.

§ 1º - Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of the third paragraph.

§ 4º - As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

A **DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO** no Auto de Infração foi a seguinte:

- ***“Foi constatada poluição ambiental pela contaminação de água subterrânea...”***

Ocorre que, na medida em que os estudos não foram concluídos, não há o que se antecipar em classificar a área como área contaminada.

Ademais, é possível identificar no auto de infração dois tipos de vícios formais, a saber:

Ausência de assinatura do representante do Posto de Combustível no Auto de Infração;

Ausência de data atualizada do Auto de Infração.

Tais fatos já seriam suficientes para anular o auto de multa por vício.

O auto de multa é um ato formal, vinculado e seu preenchimento correto é essencial à validade do mesmo.

Assim, havendo qualquer falha no preenchimento do mesmo, torna-se nulo de pleno direito, o que está a determinar a nulidade formal do Auto de que se trata e conseqüentemente, o cancelamento da multa, o que desde logo se **REQUER** seja por V.Sa. decidido.



Das formas apostas, é nulo o auto de Infração por conter informação incorreta, qual seja descumprimento do citado ofício, quando não há preenchimento correto do Auto de Infração.

Diante do exposto, conforme é previsto por lei a possibilidade de alteração do tipo de penalidade de multa por advertência, é o que a empresa requer, se comprometendo a atender integralmente ao ofício OF GERAC no.279/2013.

Acaso não entenda pela substituição da multa pela advertência, a defendente, de qualquer forma já solucionou o problema, retomando as atividades de pesquisa, conforme contrato **em anexo**, **REQUER** seja concedido o benefício do §2º da citada Lei, para que seja determinada a redução de 90% (noventa por cento), da multa.

Ademais, para a graduação do valor da multa deve ser observado o que dispõe o § 6º, da Lei 7058/2002 e considerando que a defendente atende às atenuantes do inciso I, alíneas "b" e "d" e não havendo agravantes, deve a mesma, acaso mantida, ser reduzida, o que desde logo se **REQUER**.

Isto posto, **REQUER** se digne V. Sª de:

a) Acolher as preliminares suscitadas, para o fim especial de declarar a nulidade do auto de infração, por falha no seu preenchimento, na forma da fundamentação supra;

E, se este não for o entendimento de V. Sª, o que admite "ad argumentandum", **REQUER** ainda a DEFENDENTE:

a) Seja julgada procedente a presente defesa administrativa, para o fim especial de reconhecer o abrandamento de infração pela DEFENDENTE, anulando-se via de consequência, os teores de multa guerreado;

b) Acaso entenda pela manutenção da penalidade, **REQUER** seja a mesma substituída pela advertência, bem como, acaso não entenda pela substituição,



REQUER se digne conceder a redução de 90%, ou ainda, a redução, por atendimento das atenuantes, tudo na forma da fundamentação supra.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Ponte Nova, 04 de Novembro

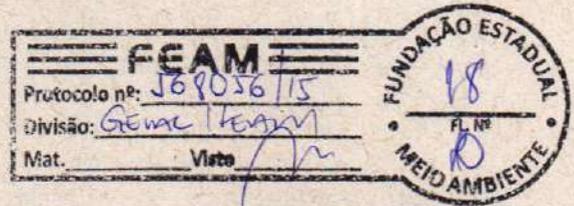
AUTO POSTO VITÓRIA LTDA

[Handwritten signature in blue ink]
amara cristo Duarte





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Áreas Contaminadas



MEMO.SISEMA.FEAM.GERAC. nº 29/15

Belo Horizonte, 15 de junho de 2015.

Para: Luiza Ferraz Souza Frisancho

Em resposta ao pedido de detalhamento das infrações definidas no AI 66338/2011 tecemos as seguintes considerações.

De acordo com o histórico de acompanhamento do caso nesta gerência, informamos que a partir de questionamento sobre as condições ambientais do Auto Posto Vitoria Ltda, solicitada à FEAM pela promotoria da Comarca de Ponte Nova em 04/03/2008 nº ofício nº 263/08/4ªPJ e no BO nº 660.291/08 de 19/08/08, solicitamos ao empreendedor a apresentação da Investigação de Passivo Ambiental por meio do Ofício Nº255/2010 GESOL/DQGA/FEAM em 01/11/2010 e reiteramos o pedido no Ofício 255/2010 GESOL/DQGA/FEAM em 20/12/2011, para investigação de possível contaminação. Em resposta à solicitação foi encaminhado e protocolado pela Feam em 11/01/2012 o Relatório de Diagnóstico Ambiental de Junho de 2004 elaborado pela consultoria Manfer e Semso Meio Ambiente (protocolo Nº 0020627/2012). Neste relatório foi verificada contaminação da água subterrânea por Benzeno nos PM-01 (326 µg/L), PM-02 (367 µg/L) e PM-04 (722 µg/L).

Em continuidade ao processo de gerenciamento do passivo ambiental solicitamos uma atualização da investigação através de monitoramento atual por meio do Ofício Nº 28/2012 GERAC/DGER/FEAM datado em 11/01/2012. Houve pedido de solicitação de prorrogação de prazo em 60 dias por parte do empreendimento, junto a sua consultoria (E2 Consultoria Ambiental), solicitação protocolada sobre Nº 186183/2012 em 15/03/2012. Foi concedido o referido prazo até 16/05/2012, através do Ofício de Nº 044/2012 GERAC/DGER/FEAM de 19/03/2012. Ainda foi solicitado novo prazo, sob a alegação de uma mudança de consultoria. O empreendimento afirmou que a empresa Micra Controle Ambiental assumiria o gerenciamento e solicitou prorrogação para o dia 20/08/2012. Novamente o prazo foi concedido, no entanto, o relatório de monitoramento solicitado não foi encaminhado à Feam o que gerou a autuação (AI 66338/2013). Cabe ressaltar que o empreendedor além de não realizar os procedimentos técnicos para continuidade da investigação não realizou nenhum procedimento para remediação da área contaminada, sendo considerada, desta forma, a continuidade do dano ambiental.

Em relação à infração enquadrada no código 122 do anexo 1 art. 83 do decreto 44844 de 2008, foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea por Benzeno nos PM-01 (326 µg/L), PM-02 (367 µg/L) e PM-04 (722 µg/L), conforme laudos apresentados no relatório de monitoramento da qualidade da água subterrânea de Junho de 2004 (Relatório Técnico protocolo Nº 0020627/2012, Manfer e Semso Meio Ambiente) na área do empreendimento Auto Posto Vitória. Conforme concentrações expressas nos laudos do referido relatório a área foi classificada como contaminada. A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Áreas Contaminadas

alegação apresentada na defesa de que "na medida que os estudos não foram concluídos, não há o que se antecipar em classificar a área como área contaminada" não tem fundamento técnico, pois as concentrações de contaminantes já haviam sido identificadas no relatório supracitado, e por conseguinte deveriam ter sido detalhadas e remediadas em estudos subsequentes, o que não ocorreu.

Em relação à infração enquadrada no código 116 do anexo 1 art. 83 do decreto 44.844 de 2008 entende-se que o empreendimento descumpriu Deliberação Normativa do COPAM pois não realizou as investigações posteriores, como o próprio relata na defesa deste Auto de Infração, sendo que esses estudos deveriam ser continuados conforme foi solicitado pelo ofício nº 28/2012 GERAC/DGER/FEAM sendo estes previstos na DN COPAM 108/2007 e DN CONJUNTA COPAM-CERH 02/2010.

No auto de infração solicitamos regularização da situação através da comprovação de contratação de consultoria para execução dos estudos de investigação no prazo de 20 dias e a realização de uma Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção no prazo de 120 dias. Conforme consulta ao SIAM e ao controle de entradas de documentos da GERAC/FEAM, até o atual momento não há registro de documento do empreendimento que contemple a execução da investigação solicitada no item 2 das recomendações do AI supracitado. Dessa forma iremos fazer uma nova notificação ao empreendedor e a distribuidora, caso haja persistência na não realização dos pedidos, o empreendimento será autuado novamente.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: AUTO POSTO VITÓRIA	
PROCESSO Nº 3177/2001/003/2015	AI Nº 66338/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: SIM
 NÃO

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos que:

<input type="checkbox"/> identificação incompleta ou erro do endereço do autuado; <input type="checkbox"/> ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações; <input type="checkbox"/> ausência ou incorreção da identificação do autuante; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência genérica; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência específica; <input checked="" type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa; <input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância agravante

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

<input type="checkbox"/> ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; <input type="checkbox"/> ser descaracterizado; <input checked="" type="checkbox"/> ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08; <input type="checkbox"/> ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116 do Decreto nº 44.844/2008, por "poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido à concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme Art. 13 da Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitado no ofício nº 28/2012 GERAC/DGER/FEAM, decumprindo também § 5º do Art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco e perigo à população exposta". Sobre o valor da multa-base correspondente à infração do código 122, aplicou-se a agravante prevista no artigo 68, inciso II, "b", razão pela qual a multa alcançou o importe de R\$ 13.001,30 (treze mil e um reais e trinta centavos). A multa simples, relativa à infração do código 116, foi fixada no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Entretanto, o auto de infração deverá ser alterado, por padecer de vício sanável. Isso porque, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 66338/2013 se deu em 16/10/2013, comunicamos que os valores das multas simples aplicadas à época deverão ser alterados, para R\$ 17.947,28 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte oito centavos) e R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), referentes, respectivamente, à infração do código 122 c/c artigo 68, inciso II, "b" e à infração do código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Sendo assim, deverá ser exercido o controle de legalidade, na forma do artigo 81 e 82, do decreto em referência, alterando o Auto de Infração 66338/2013, fazendo constar o valor total de R\$ 31.752,88 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando-se as infrações gravíssimas, a agravante e o porte pequeno.

Deverá ser notificado o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa.

Considerando a análise do Auto de Infração, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela revisão do Auto de Infração, devendo ser notificado o autuado da revisão e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa sobre a UFEMG/2013 ou efetuar o pagamento da multa atualizada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Belo Horizonte, 15 de outubro 2015.

Servidor:


Luiza Ferraz Souza Frisancho
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8

RECEBEMOS

19/10/15

As 11:37

PRO FEAM

ASSINATURA LEGÍVEL



PROCESSO N.º 3177/2001/003/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 66338/2013

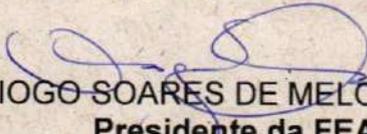
AUTUADO: AUTO POSTO VITÓRIA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, decide pela revisão do mesmo, com fulcro nos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, alterando os valores das multas simples para R\$ 17.947,28 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte oito centavos) e R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), referentes, respectivamente, à infração do código 122 c/c artigo 68, inciso II, "b" e à infração do código 116, ambas do Decreto n.º 44.844/2008; perfazendo o total de R\$ 31.752,88 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014. Deverá ser reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa Administrativa quanto à atualização da UFEMG/2013 ou pagamento da multa.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2015.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

NAI – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

A.3.D.A

2 = 2015



Processo Administrativo: 3177/2001/003/2015

AUTO POSTO VITÓRIA LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ 16.872.582/0001-36**, com endereço na Avenida Dr. José Grossi, 175, no município de Ponte Nova/ MG, vem, respeitosamente, a teor do recebimento do Ofício 1139/2015/NAI/GAB/SISEMA, o qual informa acerca da correção da multa decorrente de Auto de Infração lavrado em 2013 (6638), a majorando para o total de 31.752,88 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em razão da atualização da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado 15.333/2014, apresentar sua **DEFESA no que toca atualização da multa**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

Inicialmente, informa que o ato administrativo merece ser cancelado por razões de mérito já ventiladas em momento oportuno. No que toca a atualização da pena pecuniária, tampouco existe legalidade que fundamente tal acréscimo.

Isto porque, a elevação do valor da unidade paradigma (UFEMG) não pode atingir o administrado que fora autuado antes de sua vigência ou em momento em que a Administração não realizou o ato conforme seu entendimento. O ato fora, assim, aperfeiçoado nas bases ora consignadas e imutável a não ser que cancelado.

NAI FEAM



Tal premissa funda-se em três princípios básicos a que deve ater-se o Poder Público: (i) irretroatividade da Lei prejudicial, (ii) dever de confiança da Administração Pública e (iii) proibição do *reformatio in pejus*, que deve observar a segurança jurídica dos administrados, não podendo perenemente voltar sobre seus atos.

Mencione-se que a sanção penal e administrativa são ontologicamente idênticas, apenas diferindo a autoridade que figura no polo ativo. A doutrina é categórica neste sentido, *litteris*:

"Aliás, bem se diga que os regimes jurídicos inerentes ao ilícito penal e ao ilícito administrativo compartilham um mesmo substrato e uma linhagem comum, consistindo ambas manifestações do chamado *ius puniendi* do Estado, o que legitima o recurso aos princípios e regras do direito penal em sede do direito administrativo sancionador. Não é sem razão que a Lei 9.605/98, a qual trata não só de matéria criminal mas também civil e administrativa, teve incluído o artigo 79 entre as suas disposições finais, no qual ficou expressamente consignada a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."¹

Assim, os princípios que regem uma, estendem-se à outra, pelo que o regramento da irretroatividade da lei danosa (artigo 5º, XL² da CF/88), aplica-se *in casu*, não podendo a atualização da UFEMG aumentar a multa aplicada sem decisão definitiva administrativa.

Ademais, a Administração não pode ser inconstante e modificar procedimentos e valores durante o curso do processo administrativo indiscriminadamente, sob pena de ferir seu dever de confiança e segurança jurídica do administrado, conforme valiosas lições:

"Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia

¹ CARNEIRO, Ricardo. *In Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Werneck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 593

² "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"

de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos do poder públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder.³



O acima exposto demonstra que é ilegal e indevida a atualização da multa, que não pode ultrapassar o valor inicialmente imputado, nada obstante mostrar-se cabível o cancelamento do Auto de Infração e multa subjacente.

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, conforme mérito já exposto em defesa administrativa. Requer, em caso de manutenção do AI, seja aplicada a multa simples sem a atualização pretendida, com revogação da circunstância agravante e emprego das atenuantes para fins de diminuir a quantia em 50% (cinquenta por cento).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro 2015.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947


LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890

³ Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 257.

À
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
NAI – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO



Processo nº: 3177/2001/003/2015
Auto de infração: 6638/2013

AUTO POSTO VITÓRIA LTDA., sociedade empresária, portadora do CNPJ de n. 16.872.582/0001-36, com endereço na Avenida Dr. José Grossi, 175, no município de Ponte Nova/MG, vem, respeitosamente, por seus procuradores *in fine* perante esta renomada superintendência expor e requerer o abaixo aduzido:

A empresa nunca se furtou às suas obrigações legais e entende que não cometeu ato ilícito, não concordando com a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 31.752,88 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, requer a aplicação do disposto no artigo 10¹, inciso I, da Lei 21.735/15, que é literal ao permitir a redução em até 90% da multa se for paga à vista e, desta forma que seja emitida DAE para pagamento da multa com o desconto de 90%.

Conforme artigo 22² da Lei 14.184/02, o prazo para a autoridade responsável pelo processo e dos administradores que dele participarem apresentarem resposta é de dez dias. Portanto, requer, num prazo dilatado de 30 dias, contados do protocolo desta, a prática dos atos necessários, sob pena de configurar ato omissivo.

Coloca-se a disposição desta renomada superintendência, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

¹ Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:

I - à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;

² Art. 22. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias.

NAI FEAM
1



Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2015.

Bernardo R. Souto
OAB/MG 84.947

Ligia Macedo de Paula
Ligia Macedo de Paula
OAB/MG: 119.890



PROCESSO Nº: 3177/2001/003/2015

ASSUNTO: AI Nº 66338/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO VITÓRIA



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado por causar "poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido à concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme art. 13 da Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitado no ofício nº 28/2012 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo também § 5º do art. 13 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada como potencial risco e perigo à população exposta"; sendo tais fatos enquadrados no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM."

Sobre o valor da multa-base, correspondente à infração do código 122, aplicou-se a agravante prevista no artigo 68, inciso II, "b", nestes moldes:

"b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

O autuado apresentou defesa tempestiva quanto ao mérito às fls. 05/10, na qual alegou, em síntese:



- Que na medida em que os estudos não foram concluídos, não há que se antecipar em classificar a área como contaminada;
- Que existem dois vícios formais no auto de infração, quais sejam: ausência de assinatura do representante do posto de combustível e ausência de data atualizada; requerendo, por conseguinte, a anulação do auto de infração;
- Requer a substituição da multa por advertência;
- Caso a multa não seja substituída por advertência, requer redução de 90 % (noventa por cento) da multa, sob a alegação de que já solucionou o problema;
- Que a graduação do valor da multa deve observar a Lei 7.058/2002, com a aplicação das atenuantes existentes nesta lei.

Os valores das multas foram atualizados pela UFEMG às fls. 19/20, com reabertura de prazo para defesa acerca da referida atualização. Em peça defensiva às fls. 23/25, o empreendimento refutou a aplicação da UFEMG utilizando-se dos princípios da irretroatividade da lei prejudicial, dever de confiança da Administração Pública e proibição do *reformatio in pejus*.

Em apartado, requereu a redução da multa, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei 21.735/15.

Por derradeiro, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passamos à análise das defesas.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, o interessado requer a nulidade do auto de infração, por supostos vícios formais, quais sejam: ausência de assinatura do representante do empreendimento e ausência de data atualizada. Contudo, sem nenhuma razão, como se verá a seguir.

O artigo 32, do Decreto n.º 44.844/2008, assim dispõe, vejamos:

"Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração."

In casu, o empreendimento foi notificado da autuação via postal com aviso de recebimento no dia 22/10/2013, conforme comprovante anexo à fl. 04, tendo, inclusive, apresentado defesa tempestiva, fato que corrobora a legal cientificação do autuado.



Também é insubsistente a arguição de ausência de data atualizada no auto de infração, pois o mesmo foi devidamente datado no dia 16 de outubro de 2013.

A alegação de que *"na medida em que os estudos não foram concluídos, não há o que se antecipar em classificar a área como área contaminada"* não merece guarida. Isso porque a poluição ambiental, caracterizada pela contaminação da água subterrânea em face da concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação, restou plenamente constatada no Relatório de Diagnóstico Ambiental apresentado pelo empreendimento.

Outrossim, conforme parecer técnico à fl. 18 do processo administrativo em epígrafe, o empreendedor *"não realizou nenhum procedimento para remediação da área contaminada, sendo considerada, desta forma a continuidade do dano ambiental"*.

Vale dizer, ainda, que o referido argumento do posto autuado também acaba por confessar o descumprimento do artigo 13, § 5º, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, na medida em que os *"estudos não foram concluídos"* e não foram apresentados à FEAM, conforme solicitado no ofício n.º 28/2012 GERAC/DGER/FEAM, mesmo após sucessivas prorrogações do prazo para entrega; razão pela qual a autuação foi correta.

Assim, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular as infrações constatadas no Auto em análise.

O autuado pede, ainda, a substituição da multa por advertência; contudo, não existe previsão legal autorizando tal conversão. Outrossim, de acordo com o artigo 58, *caput*, do Decreto n.º 44.844/2008, a penalidade de advertência é cabível somente em infrações classificadas como leves, o que não se amolda ao presente caso.

Também insubsistentes os pedidos de redução do valor da multa em 90% (noventa por cento) e aplicação de atenuantes baseadas na Lei 7058/2002, pois além desta lei não ser aplicável no âmbito do Estado de Minas Gerais, o autuado não comprovou fazer jus às hipóteses de redução do valor da multa existentes no Decreto n.º 44.844/2008.

Quanto à aplicação do art. 10, inciso I, da Lei 21.735/15, informamos que o referido dispositivo não pode ser aplicado de imediato por depender de norma regulamentadora, como se depreende dos artigos 9º e 10º, *"in verbis"*:

"Art. 9º Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados. (...)" (grifo nosso)

*"Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
(...)"*

§ 3º A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 9º, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos



à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º O prazo para pagamento do crédito não tributário consolidado a que se refere o caput **será definido em regulamento.**

§ 5º Poderá ser exigida garantia para os pagamentos acima de dez parcelas, **nos termos de regulamento.**(...) (grifo nosso)

Neste diapasão, como ainda não foi editado o regulamento da lei em apreço, não há que se falar em desconto do valor da multa.

Portanto, somos pela manutenção das penalidades aplicadas.

III – DA APLICAÇÃO DA UFEMG

O empreendimento aduz ser ilegal a atualização da multa pela UFEMG, invocando para tanto, os princípios da irretroatividade da lei prejudicial, dever de confiança da Administração Pública e proibição da *reformatio in pejus*.

Todavia, o Parecer nº 15.333/2014 da Advocacia Geral do Estado, que subsidiou a aplicação da atualização, preceitua:

“(...) deve ser cumprida a norma do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, visto que a não observância de valores atualizados para o exercício financeiro em que ocorreu o fato implica desatendimento de determinação legal – prévia. Não estamos cogitando, aqui, de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida, que enseja o dever de revisão do ato.”

E ainda:

“(...) adotando-se para tal conclusão, o posicionamento no sentido de que não haveria colidência entre legalidade e segurança jurídica, uma vez que é o atendimento ao princípio da juridicidade que impõe a retificação do ato administrativo, evidenciando-se uma ampla vinculação a esse princípio, seja no momento de edição do primeiro ato, editado com equívoco quanto ao valor da multa, seja agora, quando, pela vinculação à lei, ao que determina o art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80, outro ato administrativo será editado para assegurar a aplicação do comando legal in concreto.”

Assim, desde que não operada a decadência, a incidência da UFEMG se faz imperiosa, por tratar-se de dever legal emanado do art. 16, §5º, da Lei 7.772/80.

IV- CONCLUSÃO

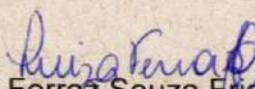
Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar as penalidades, remetemos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e opinamos pela manutenção das penalidades de multa simples nos valores de **R\$ 17.947,28 (dezessete mil,**



novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), correspondentes às infrações do art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, inciso II, "b" e art. 83, anexo I, código 116, ambos do Decreto n.º 44.844/2008, respectivamente.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2016.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 3177/2001/003/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66338/2013

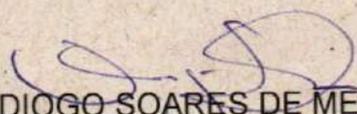
AUTUADO: AUTO POSTO VITÓRIA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, manter o Auto de Infração n.º 66338/2013 e as penalidades de multa simples nos valores atualizados de **R\$ 17.947,28 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)** e **R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, inciso II, "b" e art. 83, anexo I, código 116, ambos do Decreto n.º 44.844/2008, bem como no Parecer da Advocacia Geral do Estado n.º 15.333, de 15 de abril de 2014.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM



A
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
NAI – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

SIGED 14/04/16

00081162 1501 2016
Anoto abaixo o número do SIPRO



Auto de Infração: 66338/2013
Processo Administrativo: 3177/2001/003/2015

AUTO POSTO VITÓRIA LTDA., sociedade comercial, portadora do CNPJ 16.872.582/0001-36, com endereço na Avenida Dr. José Grossi, 175, no município de Ponte Nova/ MG, vem, respeitosamente, a teor do recebimento do Ofício 136/2016/NAI/GAB/SISEMA, o qual intimou acerca do julgamento que manteve as penalidades, apresentar seu **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

Para as infrações supostamente cometidas foram aplicadas duas multas, uma no valor de R\$ 17.947, 28 (dezesete mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e outra no valor de R\$ 13.805,60 (treze mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos).



Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, supostamente deixando de apresentar investigação de passivo ambiental, o que não corresponde à realidade, o que será pormenorizado adiante.

A despeito de haver vício de motivação e de finalidade na pretensão punitiva, o que tornaria a penalidade nula. Ainda assim, o empreendimento, com fins de finalizar o processo administrativo e quitar seu débito com o órgão ambiental, **requisitou emissão de DAE para pagamento da multa com desconto de 90% determinado no artigo 10, I da Lei 21.735/2015.**

Este pedido fora negado por supostamente não haver Decreto regulamentador da sobredita Lei. Esta justificativa não encontra supedâneo jurídico, uma vez que a norma é literal no que toca a prerrogativa. O Decreto poderia suprimir ou minorar o direito ao pagamento nos termos taxativamente previstos, sem restrições contidas na Lei.

O autuado reitera o pedido de pagamento à vista da multa com o desconto de 90% embasado na Lei autorizadora. E, desde já, informa sua intenção de abdicar dos termos do recurso para que o direito ao pagamento seja concedido. Apenas com fins de não ver-se inscrito em dívida ativa e para eventual reconhecimento das ilegalidades apontadas, apresenta a presente manifestação de defesa.

II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

0.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.



Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação supostamente deficiente julgada pelo fiscal *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado de qualquer suposta irregularidade no momento da fiscalização. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal**. Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca do suposto estudo que julgou ausente, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que está em dia com suas obrigações ambientais.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

0.

II.2 – DA INTEGRAL ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO ESTABELECIMENTO – INTENÇÃO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES.

Cabe mencionar que o posto revendedor jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se de empresa idônea, que possui funcionamento seguro e adequado aos parâmetros estabelecidos pela DN 108/07 COPAM, NBR ABNT 13.786 e demais.



Há, portanto, conformidade, funcionamento perfeito e ausência de riscos e possibilidade de vazamentos atuais que causem danos ambientais, uma vez que a empresa está adequada e possui Autorização Ambiental de Funcionamento vigente.

No que toca a suposta área contaminada a ser gerenciada, cumpre mencionar que o empreendimento jamais se furtou aos encargos a que está adstrito, sendo levado a crer que talvez houve extravio ou equívoco interpretativo de toda a vasta documentação apresentada à GARAC no tocante às medidas mitigadoras e restauradoras adotadas.

Desde antes da autuação, a empresa já estava ativamente adotando as medidas e estudos para mitigação do impacto ambiental supostamente existente. Inclusive, o conhecimento do órgão ambiental acerca do suposto passivo, deu-se por apresentação dos laudos ambientais junto à Gerência de Áreas Contaminadas.

Em sequência à Avaliação Preliminar, foram realizadas outras análises, junto às empresas Micra e Manfer, bem como dada sequência às avaliações ambientais e cumpridas as recomendações. Eventual atraso ou não atendimento do que almejava a renomada Gerência, portanto, decorre de falta de clareza e, *data venia*, arbitrariedade e ausência de concessão de prazos e notificações para que a empresa pudesse interpretar de forma inteligível as requisições.

Não pode haver punição da empresa se está mesma adotando as providências regulares, conforme remansosa jurisprudência, *verbis*:

f.

"Considerando que a impetrante já diligenciou os mecanismos necessários para a regularização das atividades exploradas pela empresa, não obtendo êxito, contudo, até o momento, por morosidade da própria administração, não se mostra razoável a manutenção da ordem que ensejou a impetração do presente 'mandamus'. - A medida liminar em mandado de segurança deve ser deferida se forem relevantes os fundamentos da impetração, bem como se houver a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). - Decisão mantida." (TJMG, AI nº 1.0000.09.513290-8/001, Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, Data do Julgamento: 05/05/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)



Portanto, não existe lastro para aplicação de qualquer penalidade, mormente a pecuniária. O posto revendedor não está omissivo ou inerte, jamais deixando de adotar as solicitações do órgão e demais ações sugeridas pelos laudos ambientais.

Nesta seara, o empreendimento está integralmente adequado ao meio ambiente, possui instalações seguras e providenciou e continua realizando todas as medidas cabíveis, emergenciais e conservatórias, não havendo conduta transgressora a ser punida por suposto descumprimento de determinações do órgão ambiental.

II.3 – DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAR O DANO – INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

Se, por um lado não pode a empresa ser punida com lastro no Código 116 do Decreto 44.844/08, conforme acima exposto, tampouco poderia ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental.

Não existe comprovação de dano ambiental significativo e em nenhum momento houve a determinação de remediação ambiental, os laudos não foram conclusivos. O que equivale a dizer que não existe a demonstração esborçada acerca de um passivo que tenha superado os limites de auto atenuação do cenário. E tampouco que os limites da suposta contaminação cause impacto concreto e expressivo.

0.

Somente o impacto que ultrapasse os limites de depuração ambiental pode configurar dano efetivo, passível de ser indenizado. Comprove-se, pois:

"É importante frisar, por fim, que a certeza do dano ao meio ambiente dependerá invariavelmente de um limite de tolerabilidade no tocante à agressão sofrida, que fixará o momento a partir do qual se terá como caracterizado o dano, levando em conta a capacidade de reciclagem do meio afetado. Sempre que o meio ambiente não conseguir absorver sem degradação as agressões que sofrer, o dano será considerado como certo; do contrário, ou o dano não estará configurado ou ele será eventual e insuscetível de reparação".¹



Ademais, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário.

O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa do atuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor. Este está realizando as análises

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. Pág. 96.

e estudos exigíveis, de maneira que concreta a medida cível hábil a reparar o dano, que sequer deixou contaminação significativa na presente data.

Uma vez que não houve negligência do empreendimento e/ou deliberada intenção de causar o dano ambiental, sendo totalmente possível sua reparação integral *in natura*, a qual está será devidamente realizada, não se mostra legítima aplicação de multa administrativa.

A jurisprudência, apesar de muito recente início de tal tema, já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, que teria somente escopo indenizatório frente a impossibilidade de remediação integral. Comprove-se, pois:

"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, **a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público**, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimo de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, visto que serão adotadas medidas hábeis pelo responsável a reparar a área impactada, bem como pela omissão ou mesmo mora do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

Relevante ainda mencionar que não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido,



6

sendo que atendeu os prazos da DN COPAM 108/07 para sua adequação ambiental, bem como realiza manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, veja-se:



“Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.”²

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

II.4 – DAS ATENUANTES

Cumprido mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

² CARNEIRO, Ricardo. *In Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinicius Ferreira de Moraes, Mário Werneck, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, bem como realizou contratação de empresa idônea para gerenciamento da área contaminada, demonstrando que suas medidas são eficazes e hábeis a mitigar impactos ou remediá-los.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente lesão/dano, o que não importou em consequências para o meio ambiente, haja que não há exposição humana aos riscos ou mesmo necessidade de intervenção devido à baixa concentração de compostos no local. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.



0 .

II.5 – DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DA UFEMG

Existe vício frontal na correção monetária na DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado. A cobrança destes acréscimos pecuniários se dá desde que a FEAM julga a defesa, sendo que depois disto abre prazo para recurso.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir do julgamento da defesa.

Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa está ainda sendo discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público. Também a atualização da UFEMG fere a segurança administrativa e vedação ao *reformatio in pejus*, uma vez que majora a penalidade enquanto avalia recursos.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Não é legítimo que a FEAM aplique ampliações à quantia imputada a título de multa ao autuado enquanto demora anos para proferir decisões no processo administrativo.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeat* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:



"PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**". (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).



Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de ser impositiva a concessão do direito ao pagamento com o desconto de 90%, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja, de forma automática e imediata, em cumprimento à disposição literal e taxativa do artigo 10, I da Lei 21.735/15, emitido DAE com desconto de 90% para pagamento da multa à vista, desde já abdicando do recurso, caso acatado este pedido, sob pena de adoção das medidas judiciais para atendimento vinculado do órgão às imposições legais contidas em Lei.

Apenas em caso de aceitação das nulidades apontadas, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa), aplicação das atenuantes e exclusão da correção monetária, bem como atualização da UFEMG e juros para fins de emissão da DAE com o desconto mencionado.

Requer, ainda, haja intimação para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial or name.

meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

Ligia Macedo de Paula
LIGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 180051/20	FUND. ESTADUAL FL. Nº
Divisão: NAT	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____

Autuado: Auto Posto Vitória Ltda.

Processo nº 3177/2001/003/2015

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66338/2013, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Foi constatada poluição ambiental pela contaminação da água subterrânea devido à concentração do composto benzeno estar acima do valor de investigação (VI), conforme art. 13, da Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010. O responsável não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação requisitada no Ofício nº 20/2012 GERAC/DGER/FEAM, descumprindo também §5º, do art. 13, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. O fato foi agravado porque a presença de benzeno é considerada com potencial risco e perigo à população exposta.

Recomendou, ainda, o fiscal, no AI nº 66338: *Devem ser realizadas as seguintes solicitações:*

- 1) Encaminhar o contrato para execução dos serviços de consultoria para realização do estudo de investigação a ser realizado conforme item 2.
Prazo: 20 dias.*
- 2) Realizar investigação detalhada com base no roteiro para execução de investigação detalhada e elaboração de plano de intervenção em postos e*

sistemas retalhistas de combustíveis – decisão de diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009) Prazo: 120 dias.

Foi imposta a agravante prevista no artigo 68, II, “b”, do Decreto nº 44844/2008. Desta forma, para a infração tipificada no Código 122, foi imposta a multa simples, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), acrescida de R\$ 3.000,30 (três mil reais e trinta centavos) em razão da agravante. E para aquela tipificada no Código 116 foi imposta a multa simples no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais).

Efetuuou-se o controle do auto de infração e foram revisados os valores das multas impostas, considerando-se a atualização pela UFEMG/2013, que passaram a ser de R\$17.947,28 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), relativa à infração do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008 e R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), esta relativa à infração do artigo 83, Código 116, do decreto em referência, fls. 19.

Da decisão, fls. 20, foi notificada a Recorrente, sendo-lhe reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, por meio do Ofício nº 1139/2015 NAI/GAB/SISEMA, em 12/11/2015.

A Recorrente apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades, nos exatos termos da decisão de fls. 31.

Regularmente notificada da decisão em 18/03/2016, a Recorrente **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 14/04/2016, no qual sustentou, em resumo, que:

- requisitou emissão de DAE para pagamento da multa com desconto de 90% determinado no artigo 10, I, da Lei nº 21.735/2015;
- a multa foi aplicada sem anterior advertência, contrariamente ao que dispõe o artigo 72, da Lei nº 9605/98, razão pela qual o auto deve ser anulado;
- o posto obteve AAF, não há risco ou possibilidade de vazamento atual que cause danos ambientais;



- a empresa, antes mesmo da autuação, teria adotado as medidas e estudos para mitigação do impacto ambiental supostamente existente;
- após a avaliação preliminar teriam sido realizadas outras análises e dada sequência às avaliações ambientais e cumpridas as recomendações, de modo que eventual atraso ou não atendimento das solicitações da Gerência seriam decorrentes de falta de clareza, arbitrariedade e ausência de concessão de prazos para cumprimento;
- não haveria comprovação de dano ambiental significativo e nem a determinação de remediação, os laudos não seriam conclusivos, inexistindo demonstração de um passivo que tenha superado os limites de auto atenuação;
- deveria haver conduta culposa ou voluntariedade do autuado para a contaminação e impossibilidade de recuperação da área para que ocorresse o ilícito administrativo;
- deveria ser a multa cancelada já que estão sendo adotadas medidas para reparação da área impactada e pelos vícios do auto, considerando-se o princípio da proporcionalidade/razoabilidade;
- faria jus à aplicação de pelo menos três atenuantes, previstas no artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44844/2008:

1. "a" – porque se adequou às diretrizes ambientais propostas na legislação e contratou empresa para gerenciamento da área contaminada, demonstrando que suas medidas seriam eficazes para mitigar impactos ou remediá-los;

2. "c" – porque inexistiu dano ou consequências para o ambiente, nem exposição humana aos riscos ou necessidade de intervenção devido à baixa concentração de compostos no local;

3. "e" – se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto, inclusive a firmar TAC, na forma dos artigos 74, §5º e 49, §2º, do Decreto nº 44844/2008.

- haveria ilegalidade na aplicação de juros, correção monetária e atualização da UFEMG, já que não há obrigação certa, líquida e exigível e a atualização pela UFEMG feriria a segurança administrativa e vedação ao *reformatio in pejus*.

Requeru a emissão do DAE com o desconto de 90% para pagamento da multa à vista, com fundamento no artigo 10, I, da Lei nº 21735/15; sejam julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação da multa, aplicadas as atenuantes e excluídas a correção monetária, atualização da UFEMG e juros. É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Primeiramente, ressalto que o pedido de emissão de DAE com a redução de 90% do valor da multa, com fundamento no artigo 10, I, da Lei nº 21735/15, será considerado oportunamente, após o julgamento do presente recurso, por tratar-se de análise afeta à Diretoria de Finanças.

A **aplicação da advertência** no caso em análise não tem fundamento legal, já que a Lei Estadual nº 7772/1980 estabelece¹ que somente será cabível na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44844/2008² e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infrações de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação prévia da advertência, prevista na Lei Federal nº 9605/98.

As alegações da Recorrente de que obteve AAF e de que não haveria risco ou possibilidade de vazamento atual que causasse danos ambientais não têm, com o devido acato, o condão de afastar o cometimento das infrações apontadas no AI 66338/2013, cujos fatos típicos passam ao largo de tais argumentos. Tampouco a

¹ Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

² Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

afirmação de que teria adotado medidas anteriores à autuação para mitigação do impacto ambiental existente.

Firmou, ainda, a Recorrente que após a avaliação preliminar teriam sido realizadas outras análises e dada sequência às avaliações ambientais e cumpridas as recomendações, de modo que eventual atraso ou não atendimento das solicitações da Gerência seriam decorrentes de falta de clareza, arbitrariedade e ausência de concessão de prazos para cumprimento. E, ainda, que não haveria comprovação de dano ambiental nem a determinação de remediação pelo órgão ambiental, que os laudos seriam inconclusivos e inexistiria passivo.

Ora, rememoremos. A Recorrente **foi autuada por ter sido constatada poluição ambiental decorrente de contaminação por composto benzeno** acima do VI (valor de investigação) e **por não atender a solicitação de técnico da FEAM**, isso em 2013, conforme Auto de infração 66338/13, razão pela qual foi incurso no artigo 83, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44844/2008.

Consta do Memorando SISEMA.FEAM.GERAC, nº 29/15 o que, por oportuno, trago a esta análise e grifo:

*De acordo com o histórico de acompanhamento do caso nesta gerência, informamos que a partir de questionamento sobre as condições ambientais do Auto Posto Vitória Ltda. solicitada à FEAM pela Promotoria da Comarca de Ponte Nova em 04/03/2008 no ofício nº 263/08/4º PJ e no BO nº 66029108, de 19/08/08, solicitamos ao empreendedor a apresentação da Investigação de Passivo Ambiental por meio do Ofício 255/2010 GESOL/DGQA/FEAM em 01/11/2010 e reiteramos o pedido do Ofício 255/2010 GESOL/DGQA/FEAM em 20/12/2011, para investigação de possível contaminação. Em resposta à solicitação foi encaminhado e protocolado na FEAM em 11/01/2012 o **Relatório de Diagnóstico Ambiental de Junho de 2004**, elaborado pela Consultoria Manfer e Semso Meio Ambiente (protocolo nº 20627/2012). Neste relatório foi verificada contaminação da água subterrânea por Benzeno nos PM-01 (326 µg/L), PM 02 (367µg/L) e PM-04 (722µg/L).*

E assim prossegue:



*Em continuidade ao processo de gerenciamento do passivo ambiental solicitamos uma **atualização da investigação** através de monitoramento atual por meio do Ofício nº 2/012 GERAC/DGER/FEAM datado em 11/01/2012. Houve pedido de solicitação de prorrogação de prazo em 60 dias por parte do empreendimento, junto a sua consultoria (E2 Consultoria Ambiental), solicitação protocolada sobre nº 186183/2012 em 15/03/2012. Foi concedido o referido prazo até 16/05/2012, através do Ofício de nº 044/2012 GERAC/DGER/FEAM de 19/03/2012. Ainda foi solicitado novo prazo, sob alegação de uma mudança de consultoria. O empreendimento afirmou que a empresa Micra Controle Ambiental assumiria o gerenciamento e solicitou prorrogação para o dia 20/08/2012. Novamente o prazo foi concedido, no entanto, o relatório de monitoramento solicitado não foi encaminhado à FEAM o que gerou a autuação (AI 6633/2013). Cabe ressaltar que **o empreendedor, além de não realizar os procedimentos técnicos para continuidade da investigação, não realizou nenhum outro procedimento para remediação da área contaminada, sendo considerada, desta forma, a continuidade do dano ambiental.***

Dai se entrevê que, ao contrário do que firmou a Recorrente, foram diversas as tentativas do órgão ambiental de obtenção dos relatórios de monitoramento atualizados, mas quedou-se inerte o autuado, que solicitou inúmeras vezes a prorrogação dos prazos concedidos para entrega. Não se trata, assim, de obscuridade, arbitrariedade ou ausência de concessão de prazos pelo órgão ambiental, como quis fazer parecer a Recorrente. O que se ressaltou no histórico é que **o empreendedor, além de não realizar os procedimentos técnicos para continuidade da investigação, não realizou qualquer procedimento para remediação da área contaminada.**

Outrossim, houve a **comprovação do dano ambiental no Relatório de Diagnóstico Ambiental**, como acima já descrito e realçado: *foi verificada contaminação da água subterrânea por Benzeno nos PM-01 (326 µg/L), PM 02 (367 µg/L) e PM-04 (722 µg/L)*, de modo que também não procede a afirmação da Recorrente de que os laudos foram inconclusivos.



Por outro lado, firmou a Recorrente que não teria culpa ou voluntariedade em relação à ocorrência do dano ambiental. Entretanto, também lhe incumbia trazer aos autos a comprovação de que não causou o dano ambiental ou que a substância lançada ao meio ambiente não é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

E da análise dos autos não se pode constatar que tenha sido carregada qualquer comprovação de inoccorrência do dano ambiental, relatado no auto de infração e atestado no RDA.

Pondero, ainda, em relação à autoria da infração que, além da Lei nº 7772/1980³, na qual está delineado o conceito de poluidor, a Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010 estabelece, no artigo 31, que **responderá administrativamente** a pessoa jurídica que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído para a contaminação de determinada área:

³ Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área e seus sucessores;

III - o detentor da posse efetiva;

IV - o superficiário;

V - quem dela se beneficiar.

Quanto ao argumento de que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade deveria servir de supedâneo para o cancelamento da multa, já que foram adotadas medidas para reparação da área e ante os vícios do auto, afigura-se despropositado. A uma porque o auto não padece de qualquer vício. A duas, porque o cancelamento da multa não tem qualquer fundamento legal e o princípio da proporcionalidade/razoabilidade não se presta a tal intento, nesta hipótese. É que o princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*⁴. Nessa toada, não houve qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição de penalidades de multa simples, nos valores previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, não se verifica nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e o fato de haver contratado empresa para o gerenciamento da área não significa ou implica eficácia das medidas. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infrações gravíssimas. Por fim, a

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.



alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter adotado medidas para gerenciamento do passivo apenas configura o cumprimento de obrigação legal. Quanto à sua disposição de firmar TAC, também não autoriza a aplicação da atenuante, já que não se vislumbra qualquer colaboração nesse ato.

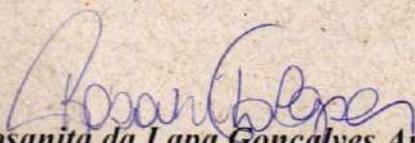
A aplicação dos juros e correção monetária tem fundamento em orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado e a atualização do valor da multa pela UFEMG tem sustentáculo no artigo 16, §5º, da Lei nº 7772/1980, já tendo sido apreciada no Parecer nº 15333/2014, também de lavra da AGE.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9